**A Visual Law Aplicada ao Processo Coletivo**

**Applied Visual Law in Collective Actions**

**RESUMO**

Este artigo tem como objetivo indicar possibilidades da aplicação da Visual Law em processos coletivos. Com abordagem qualitativa, realiza-se a revisão bibliográfica e documental; analisa-se um IRDR do TJPR que adota a Visual Law; e desenvolve-se um resumo expandido para a aplicação da Visual Law no processo coletivo. Entendendo-a como recurso textual complementar, a Visual Law fortalece a participação e promove o acesso.

**Palavras-chave:** Processo Coletivo. Visual Law.Participação. IRDR. Linguagem.

**1 INTRODUÇÃO**

Intensificadas a partir do século 20 e, marcadamente, neste século 21, as transformações sociais, políticas, tecnológicas e, consequentemente, jurídicas, estabeleceram novos modos de litígio e atendimento das demandas da população, para o cumprimento de sua proteção.

No percurso de ramificação do Direito, o advento dos direitos transindividuais e os direitos fundamentais de terceira dimensão, que se referem aos interesses difusos e/ou coletivos, novos paradigmas emergiram, dos quais derivam novos mecanismos para o Poder Judiciário brasileiro, como os processos coletivos.

Nesse contexto, a criação de instrumentos de coletivização processual faz com que o mesmo se passe com as decisões judiciais, casos como Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Julgamento de Recurso Repetitivo. Isso se estende a todas as fases de um processo, podendo a coletivização se dar total ou parcialmente.

Tal reconfiguração jurisdicional acompanha outras mudanças teórico-metodológicas do Direito, encontrando-se com a metodologia que se discute neste artigo, a Visual Law, ao englobar a modernização, os interesses coletivos e demandas sociais e buscar concretizar o acesso à Justiça.

A Visual Law é uma metodologia de simplificação da linguagem jurídica, que usa de recursos visuais para tornar mais compreensível o vocabulário técnico e hiperespecializado do Direito, de modo que seu conteúdo seja inteligível pelo jurisdicionado comum, justamente este que tem interesses e é parte de processos coletivos.

Neste sentido, este artigo volta-se à Visual Law aplicada ao processo coletivo. Com o objetivo geral de indicar possibilidades da aplicação da metodologia nesses casos; e tendo como objetivos específicos a realização da revisão bibliográfica sobre as temáticas da coletivização do processo e da metodologia enfoque; apresentação e análise de um IRDR do TJPR que adota a Visual Law; e desenvolvimento de um resumo expandido que ilustra a Visual Law aplicada ao processo coletivo.

Trata-se de pesquisa qualitativa, apoiando-se na abordagem da revisão bibliográfica, como proposta por Gil (2002), e adotando das próprias ferramentas da proposta apresentada, as potencialidades da Visual Law, para explorar um material já produzido institucionalmente com ela e apresentar outro, inédito.

Para tanto, organiza-se o artigo em três capítulos que percorrem, incialmente, a contextualização do processo coletivo atual; apresenta, na sequência, a Visual Law; e, por fim, articula essas reflexões para discutir a aplicação da Visual Law em processos coletivos.

Tal movimento permitiu perceber a reconfiguração do funcionamento do Poder Judiciário e a possibilidade da adoção de inovações metodológicas para a participação, como a Visual Law aplicada aos processos coletivos.

**2 O PROCESSO COLETIVO ATUAL E A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO**

A coletividade e a defesa dos interesses comuns são características das sociedades contemporâneas (GUIMARÃES; XAVIER, 2016), de modo que o Direito, ao acompanhar essas mudanças, transforma-se também. Uma das inovações processuais da atualidade são os processos coletivos.

Para compreendê-los, discute-se a coletivização dos interesses e mudanças de paradigmas de tutela; os mecanismos de tutela no processo coletivo atual; e o problema da participação no processo coletivo, entendendo que a modernidade traz novas demandas, no âmbito dos interesses difusos e/ou coletivos.

Nesse cenário, a concepção de participação é central e um elemento que a compõe é a (inter)compreensão entre sujeitos processuais, interessados e objeto litigioso. Busca-se, por meio da revisão bibliográfica e reflexão histórica e crítica sobre o tópico, encaminhar aproximações que justificam e sustentam a aplicação da Visual Law em processos coletivos.

2.1 COLETIVIZAÇÃO DOS INTERESSES E MUDANÇAS DE PARADIGMAS DE TUTELA

A partir do século 20, o mundo passou por uma transformação social. As relações, antes locais, passaram a se desenvolver de forma interconectada pelo mundo. Um dos resultados desse fenômeno foi o espaço que as empresas transnacionais passaram a ocupar. Isso se deu grandemente em razão do desenvolvimento desenfreado da tecnologia, que proporcionou o encurtamento das fronteiras, o aumento da produção em massa e a criação de sociedades de importância global.

Com a globalização, essa reconfiguração social e de mercado repercutiu de diversas formas na vida social dos indivíduos. No âmbito do direito consumidor, “o mundo virtual modificou hábitos de consumo, mudou o tempo do consumo, agilizou as informações e expandiu as possibilidades de publicidade, agravando os conflitos de consumo e a própria vulnerabilidade” (BENJAMIN; MARQUES, 2013, p. 48).

No âmbito do direito ambiental, a revolução verde trouxe a tecnologia para o campo, tornando a natureza um mero insumo de produção em massa a ser utilizada pela humanidade. Assim, o aumento da produtividade não significou redução da produção, mas o aumento do consumo e a consequente expansão da exploração do meio ambiente (MILARÉS, 2015).

Nesse cenário, surge um novo ramo do Direito para fazer frente a essas demandas sociais impostas pela modernidade, visando conferir proteção a um grupo muitas vezes indeterminado, qual seja o Direito difuso e coletivo. Os “interesses ‘difusos’ são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor” (GARTH; CAPPELLETI, 1988, p. 26). Registre-se que este novo ramo se inclui entre os direitos transindividuais, e é contemplado pelos direitos fundamentais de terceira dimensão (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014).

Porém, a simples aceitação da existência de interesses difusos e coletivos não foi suficiente. Frise-se que também ganhou espaço a litigância de massa, baseada na repetição de violações de direitos individuais similares. Assim, a partir desta identificação de questões semelhantes entre os indivíduos, viu-se que a tutela molecular dos interesses se encontrava fadada ao insucesso, fazendo-se necessária a tutela atômica dos direitos individuais, o que ficou conhecido como direitos individuais homogêneos (PESSOA, 2020).

Desse modo, vislumbra-se que o mundo moderno passou por diversas alterações de paradigmas, exigindo a criação de um campo novo no Direito, que deveria conferir uma resposta eficiente a problemas diversos, uns conectados diretamente ao surgimento de novos direitos materiais (direito do consumidor, direito ambiental, direitos difusos, etc.); e outros ligados com a massificação dos interesses (uma ótica processual diante da repetição de demandas individuais).

Assim, houve uma evolução que proporcionou ao ordenamento jurídico “mecanismos convergentes à tutela de todos os direitos que afloram a sociedade moderna” (TUCCI, 2990, p. 1), motivo pelo qual mudanças de paradigmas foram necessárias (PESSOA, 2019). É neste contexto que nasce o processo coletivo atual.

2.2 MECANISMOS DE TUTELA NO PROCESSO COLETIVO ATUAL

O processo coletivo tradicional, criado para dar sustentação aos novos direitos, é baseado em uma forma de tutela coletiva, por meio da qual um legitimado coletivo, dotado de representatividade para determinado grupo ou toda a sociedade, ingressa com ações de natureza coletiva, visando uma decisão de abrangência maior.

Essa abrangência pode ser para um determinado grupo, sem a possibilidade de individualização dos beneficiados (direito coletivo *stricto sensu*), ou para toda a sociedade, de um modo geral, também sem a possibilidade de individualização dos beneficiados (direito difuso).

De outro lado, essa tutela do direito coletivo tradicional também evoluiu, em determinado momento, buscando conferir uma tutela racional para a tutela de direitos individuais massificados. Ou seja, para aqueles casos em que o direito discutido era semelhante para um grande número de pessoas, com a possibilidade de identificação dos interessados individuais (direitos individuais homogêneos).

Frise-se que esse modelo de coletivização dos interesses, seja de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, era exercitado por meio de ações coletivas propriamente ditas, de modo que todo um processo de conhecimento (fase postulatória, saneadora, instrutória e decisões – as quatro fases de um processo de conhecimento, portanto) era objeto de uma tutela coletiva. A isso se dá o nome de coletivização total do processo.

Assim, os substituídos individuais se mantinham alheios ao processo coletivo, podendo vir a participar somente em casos de participação indireta admitida (ex.: audiências públicas ou *amicus curiae*), ou quando exigida a liquidação e execução de danos individualmente sofridos (execução individual de sentença coletiva).

Nada obstante, essa forma de coletivização total do processo, no decorrer dos anos, foi se revelando insuficiente para a solução do problema, em razão de inúmeros problemas identificados na tutela coletiva por meio de ações coletivas, a exemplo da existência de limitação de direitos materiais veiculados nestas demandas; limitação da extensão da coisa julgada por seguidas decisões dos Tribunais Superiores; criação e incentivo da utilização dos juizados especiais, nos quais não se admite o ajuizamento de ações coletivas; demora do trâmite de ações coletivas propriamente ditas, dentre outros (PESSOA, 2020).

A partir da identificação desses problemas, o legislador, notadamente o brasileiro (de forma até mesmo inconsciente, em muitos casos), passou a criar instrumentos de coletivização de fases processuais, de forma a conferir um tratamento mais racional no processo civil.

Com isso, criaram-se incidentes de coletivização das decisões judiciais (ex.: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR; Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos, etc.), bem como se possibilitou a criação de outros institutos, como incidentes de coletivização de produção de prova, por meio de atos concentrados (LUNARDI, 2018). A este modelo de coletivização do processo, por meio de coletivização de fases processuais, dá-se o nome de coletivização parcial do processo[[1]](#footnote-1).

2.3 O PROBLEMA DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO COLETIVO

Como se viu acima, o processo coletivo pode ocorrer de forma total ou parcial, a depender de a tutela coletiva se dar em todas as fases de um processo (fase postulatória, saneadora, instrutória e decisória), ou de forma parcial, por meio da tutela coletiva de uma ou de algumas fases de um processo, como se dá propriamente com os incidentes de coletivização de decisões e incidentes de coletivização da prova.

No entanto, existe um problema que é comum a ambas as formas de coletivização do processo: a busca por legitimação dos conteúdos coletivizados, sejam as decisões judiciais ou mesmo as instruções probatórias coletivas. A legitimidade desta coletivização passa por dois institutos fundamentais: a representatividade adequada e os instrumentos de participação popular direta e indireta.

Vale mencionar que nos instrumentos de coletivização parciais do processo, o problema é ainda mais grave, tendo em vista que a criação de precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015 proporcionou que os substituídos individuais sejam atingidos pelo teor da decisão formada, independentemente do seu resultado, o que não acontecia com o sistema de ações coletivas propriamente ditas, dado que somente havia coisa julgada nesse sistema para beneficiar os sujeitos individuais.

Assim, busca-se alternativas para que esta “representação” dos interesses (em aspas, pois, na verdade, trata-se de substituição processual e não representação processual propriamente dita) seja efetivamente adequada, a fim de legitimar o conteúdo do objeto coletivizado. O primeiro item a ser analisado é a representatividade adequada, a qual é tida como a chave para a promoção da maior vinculação dos substituídos.

Inicialmente, cabe desde já estabelecer que a simples legitimidade *ope legis*, ou seja, aquela prevista em abstrato nas leis que tratam da tutela coletiva (ações coletivas ou coletivização total do processo), é insuficiente para conferir uma resposta adequada ao problema em sua plenitude.

Isso se dá em razão da ausência de vínculo efetivo entre os legitimados coletivos elencados na letra fria da lei e os substituídos individuais, o que se verifica com grande frequência na realidade brasileira. Assim, necessita-se que a legitimidade seja aferida no caso concreto, fazendo da análise da representatividade uma análise adequada.

Por meio da regra da representação adequada, busca-se que o grupo ou classe esteja bem representado nas demandas coletivas, de modo que o legitimado ativo ou passivo efetivamente exerça a situação jurídica coletiva em sua plenitude, bem como possua ligação com o grupo representado e recursos financeiros, boa técnica e probidade no trato da questão coletiva (DIDIER; ZANETI JR., 2017).

Assim sendo, aplicando-se essa regra para o processo coletivo tradicional (coletivização total do processo), deve o legitimado coletivo, além de se encontrar dentre aqueles constantes em rol legal, também demonstrar em concreto que possui uma ligação intrínseca com o grupo representado e com o objeto material do processo principal, de modo a possibilitar a extensão dos efeitos pretendidos da coletivização do objeto pretendido (PESSOA, 2020).

De outro lado, nos casos de coletivização parcial do processo, a representatividade adequada deve ser utilizada com outras nuances, pois, apesar de não existir um rol legal de legitimados coletivos, deve-se identificar ainda com mais cuidado a atuação do representante/ substituto processual, pois a vinculação poderá ser ainda mais severa.

Nestes casos de coletivização parcial do processo, é interessante que o juiz do caso concreto não se limite a aceitar/analisar a representatividade do autor/requerente, mas também intime de ofício outros sujeitos coletivos que identificar que possuem interesse e representatividade perante o grupo tutelado.

Frise-se que esta intervenção de ofício não se apresenta como nenhuma novidade no Sistema Jurídico brasileiro, pois na tutela individual processual já há a previsão de que o juiz pode determinar a intimação de terceiros de ofício, quando identificar que possuem interesse de apresentar embargos de terceiro, em razão do ato judicial praticado, conforme o artigo 675, parágrafo único do CPC.

Desta forma, outorga-se a possibilidade de se chamar terceiros interessados de ofício durante o trâmite de processos puramente individuais, o que se dirá então da possibilidade de se chamar terceiros interessados (legitimados coletivos dotados de representatividade adequada) para participar de processos coletivos, nos quais a proteção da ordem pública e do interesse da sociedade é ainda mais importante, se comparado com processos individuais.

Nada obstante, a representatividade adequada apenas resolve parcialmente o problema, pois, apesar dos substituídos processuais (interessados diretos) estarem bem representados em juízo, ainda assim há a necessidade que estes próprios interessados possam apresentar suas nuances ao processo.

Em muitos casos, o legitimado coletivo, apesar de bem intencionado, não sabe efetivamente a real extensão do conflito, bem como as formas pelas quais a sua solução será melhor aproveitada pelos interessados diretos, notadamente nos casos de processos estruturais, onde a resposta jurisdicional deve ser construída juntamente com os atingidos diretamente pelo problema social em litígio.

Assim, faz-se necessária a ampliação dos instrumentos de participação dos próprios substituídos, seja por meio de outros representantes da classe (pessoas físicas ou jurídicas) dotados de maior conhecimento sobre a matéria objeto de discussão, o que se dá via *amicus curiae*, seja por meio de participações diretas via realização de audiências públicas e abertura de discussões em fóruns *online*, abertos ao público geral.

Esclareça ainda que, no âmbito do próprio STF, a adoção destes meios de participação popular já vem sendo vista com bons olhos, como formas de proporcionar um diálogo direto com outras instituições e com o povo, a fim de legitimar a decisão exarada (GODOY, 2017).

Portanto, a oitiva dos substituídos, além de interessante para a resolução do problema, em muitos casos, torna-se necessária, devendo o Direito realizar um diálogo interdisciplinar com outros ramos do conhecimento, a fim de viabilizar a participação efetiva dos substituídos.

Por fim, apesar de não se tratar de um problema propriamente de participação “no processo coletivo”, mas sim um problema de participação “após o processo coletivo”, ainda se faz necessária a análise da questão da busca da participação dos indivíduos na execução individual (seja judicial ou extrajudicial) dos títulos executivos judiciais formados nos processos coletivos.

No caso, após o julgamento das ações coletivas e dos incidentes de formação de precedentes (IRDR e julgamento de recursos repetitivos), também se faz necessária a informação do público atingido para que este possa proporcionar a execução individual quando necessária, buscar o bem da vida consoante o fixado no título, ou mesmo ingressar com seus processos judiciais em caso de julgamento favorável em incidente de formação de precedentes.

Assim, o problema da participação nos processos coletivos, além de ser uma necessidade para legitimar a própria existência dessa modalidade de processo, baseada na substituição processual, também se estende para situações posteriores ao fim do processo coletivo, sendo de suma importância que a informação seja disseminada pelos diversos meios para incentivar a participação nas execuções, nos acordos coletivos, ou mesmo para que os sujeitos atingidos possam buscar sua tutela jurisdicional. Somente assim haverá a prestação de uma tutela jurisdicional justa e efetiva.

Com isso, surge a dificuldade de levar as discussões judiciais coletivas para a sociedade em geral, proporcionando uma publicidade adequada e uma facilitação do discurso, visando viabilizar um diálogo efetivo entre os sujeitos processuais e os efetivos interessados na solução da controvérsia e no objeto litigioso, o que se tentará desenvolver por meio da metodologia da Visual Law, abordada na sequência.

**3 VISUAL LAW**

A reconfiguração da organização social e jurídica implica inovações teórico-metodológicas, como se buscou demonstrar na abordagem sobre os processos coletivos. Assim como em outros procedimentos e trâmites legais (AGUIAR, 2022; BRITTO; CRUZ, 2021; CARVALHO; NEGRI, 2021; FOSCACHES, 2020; GUIMARÃES, 2012; HAGAN, 2017; SOUZA; OLIVEIRA, 2022), a Visual Law pode ser adotada complementarmente para a publicização de decisões judiciais e outras fases, como instruções probatórias, visando a transparência da informação e o acesso à Justiça.

Apresenta-se a metodologia conceitualmente e seu papel na simplificação da linguagem jurídica; e, na sequência, sua contextualização no Direito brasileiro demonstra os usos e possibilidades da Visual Law em processos coletivos na atualidade.

3.1 A VISUAL LAW E A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

O debate sobre inovação é recente no Direito e pode ser visto sob diversas perspectivas. Neste artigo, volta-se o olhar à Visual Law e seu efeito na relação entre o Poder Judiciário e a sociedade, com enfoque na comunicação e na linguagem jurídico-digital e as possibilidades de acesso criadas a partir de sua adoção, em especial nos processos coletivos.

O jurisdicionado que busca amparo jurídico pode se deparar com obstáculos de acesso à Justiça em razão da linguagem jurídica formal utilizada:

Se, por um lado, a face visível do direito são as normas legais, por outro lado, os sentidos que percorrem estão eivados de significados invisíveis; no espaço do tribunal, os rituais criam as fronteiras de espaço, transformando o ordinário em extraordinário; para que os que conseguem perceber o sentido/significado há a possibilidade de acesso, enquanto que outros têm de continuar do ‘lado de cá da linha’, que separa o acessível do inacessível; para o ouvido treinado, o som do direito é bastante (ou, pelo menos, relativamente) harmonioso, para os que não compreendem o seu discurso existe a barreira do som, que dá lugar seja ao silêncio, seja ao ruído (BRANCO, 2008, p. 7).

Esse silêncio é a incompreensão, o ruído, a compreensão parcial. E se a barreira da comunicação impede o pleno acesso, seja às normas legais, seja à linguagem jurídica (BRANCO, 2008), é preciso investigar onde estão as limitações e contorná-las de forma propositiva.

Em dezembro de 2019, foram publicados os resultados do “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro”, realizado pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE, 2019), em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros e Fundação Getúlio Vargas. Dentre os problemas mais percebidos, a pesquisa indica que, para 69% da população, o Poder Judiciário não tem um funcionamento moderno; soma-se a isso a percepção de que a linguagem jurídica é pouco compreensível para 87% da população (IPESPE, 2019).

Propostas de simplificação da linguagem jurídica vêm sendo feitas por pesquisadores do Direito (BRANCO, 2008; SLAIBI, 2017; GUIMARÃES, 2012), sob o argumento de que “o direito e seus operadores não falam só para si. Falam para uma audiência mais ampla, a sociedade. E por isso, é uma linguagem pública que deve ser acessível a todos” (GUIMARÃES, 2012, p. 32-33).

Uma destas propostas é a Visual Law: metodologia que possibilita tornar informações e procedimentos jurídicos mais compreensíveis e intuitivos e também atua na normatividade da linguagem (HABERMAS, 2002). A Visual Law é sustentada em três eixos: o design, a tecnologia e o Direito. O design tornaria as informações mais atrativas e compreensíveis; a tecnologia faria com que as ações das pessoas ocorressem de forma mais efetiva; e o Direito ficaria responsável pela promoção de uma sociedade mais justa e pelo empoderamento das pessoas. Na intersecção desses elementos, está a Visual Law (HAGAN, 2017).

Para Hagan (2017), o Direito, e quaisquer outras tratativas legais, deveria adotar a ferramenta, na medida em que ela é capaz de comunicar conceitos complexos de modo simples, e (re)produzir textos técnicos, orais ou escritos, por meio de artifícios e recursos visuais que os exemplificam e ilustram, logrando, como outros estudiosos indicaram, tornar o discurso jurídico acessível, sendo o sentido recebido por aquele que escuta ou lê matérias do Direito, o mesmo que se teve a intenção de produzir.

Em publicação concernente à aplicação da Visual Law no continente Europeu, Carvalho e Negri (2021) realizam apontamentos sobre o conceito, acrescentando aspectos como o balanço entre complexidade e simplicidade, não permitindo que a ferramenta, ao simplificar demasiadamente, esvazie o sentido original do discurso jurídico de partida; entre o clássico e o digital, propondo uma ponte entre os dois paradigmas e aproveitando o melhor de cada um. Sobre a Visual Law na Finlândia e na Bélgica, indicam que envolve “um futuro de cooperação, simplicidade, Direito proativo e preventivo, e o uso da comunicação visual acessível a todos” (CARVALHO, NEGRI, 2021, p. 286).

3.2 A VISUAL LAW NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, as iniciativas de modernização do Poder Judiciário, fortalecidas principalmente nas últimas duas décadas, desde o ano 2000, e o salto em inovação proporcionado pela pandemia da Covid-19 representam novos horizontes para o Direito.

Um marco normativo importante é a Lei n. 12.527 de 2011, que dispõe sobre a garantia de acesso à informação, em seu 2º capítulo, artigo 6º, assevera que: “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (...)” (BRASIL, 2011).

Isso demonstra a preocupação do legislador com a informação clara e acessível e indica que há uma grande barreira a ser superada: o formalismo jurídico, ainda, o famoso juridiquês. Essa norma da linguagem é caracterizada justamente pelo uso exacerbado de arcaísmos, termos técnicos e hiperespecializados, construções linguísticas e discursivas complexas e, muitas vezes, prolixas, ambíguas ou ainda incompatíveis, dada sua pouca objetividade (SLAIBI, 2017), por isso, nesse novo contexto de modernização e acessibilidade, ela começa a dar espaço para outras perspectivas e práticas.

Bernardo de Azevedo e Souza discute o assunto por meio de publicações e do grupo de pesquisa VisuLaw. Em entrevista concedida a Britto e Cruz (2021, p. 230), o professor indicou que “no campo do Visual Law, essencialmente, estamos falando de uma nova comunicação no Judiciário, na AGU, no Ministério Público e entre os advogados e os clientes”. E ainda reiterou o posicionamento de Hagan, indicando que “as técnicas de Visual Law permitem que os profissionais comuniquem melhor suas ideias e exponham melhor seus argumentos” (BRITTO; CRUZ, 2021, p; 230).

São diferentes instrumentos e ferramentas utilizadas por esta metodologia da Visual Law para tornar a linguagem jurídica acessível à sociedade: imagens, gráficos, fluxogramas, palavras-chave, glossário, comparações, metáforas, resumos, perguntas de reforço e destaques são exemplos que ilustram o seu potencial de comunicabilidade.

Itens mais técnicos que também podem ser adotados são enumerados por Foscahes (2020), incluindo o uso de palavras frequentes, no lugar de palavras incomuns; o uso de verbos, no lugar de nominalizações; o uso de construções afirmativas, no lugar de negativas; o emprego de frases curtas; e o emprego de palavras concretas (tribunal, no lugar de instância recursal, por exemplo).

No âmbito do processo coletivo, o que se propõe com a Visual Law é a compreensão da mensagem a ser transmitida por meio dos atos judiciais, permitindo uma rápida e fácil visualização. Assim, tem-se o uso estratégico da Visual Law em decisões que mereçam destaque e que são mais procuradas e acessadas num processo coletivo, de forma a facilitar a transmissão de um conteúdo mínimo daquele que foi decidido pelo Poder Judiciário e que traz grandes desdobramentos jurídicos e processuais, em suas diferentes fases, principalmente na execução do título judicial.

**4 APLICAÇÃO DA VISUAL LAW EM PROCESSOS COLETIVOS**

Articulando as reflexões sobre a coletivização de processos e inovações teórico-metodológicas na contemporaneidade, visando a complementariedade da linguagem jurídica, de modo a torná-la mais compreensível às partes, propõe-se a aplicação da Visual Law em processos coletivos.

O trajeto argumentativo contempla a importância da linguagem simples e de recursos visuais no problema da participação em processos coletivos e no período que o segue, englobando a publicidade dos atos processuais, o conteúdo da decisão judicial e os efeitos dessa decisão para os substituídos processuais, propondo que a Visual Law seja adotada em complementariedade, como seu uso no IRDR 007, do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR demonstra; bem como o resumo expandido apresentado como ilustrativo da aplicabilidade da metodologia nesses casos.

4.1 A PARTICIPAÇÃO DURANTE O PROCESSO COLETIVO E AS POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DA VISUAL LAW

Como já estabelecido anteriormente, tem-se que a participação no processo coletivo pode ser vista por duas óticas: a) Participação durante o processo coletivo; e b) Participação após o processo coletivo.

A participação durante o processo coletivo é instrumento de legitimação das decisões judiciais coletivas, diante do efetivo exercício do poder de influência dos próprios atingidos na elaboração do processo e da decisão judicial. Assim, os próprios substituídos processuais podem proporcionar ao juízo e aos demais sujeitos processuais uma melhor compreensão da controvérsia e do problema social envolvido, ampliando o campo para formulações de acordos coletivos e contribuindo com a melhor interpretação dos fatos.

Frise-se que a participação durante o processo coletivo é instrumento de legitimação do processo coletivo, em razão da decisão judicial a ser imposta aos substituídos processuais (notadamente nos casos de incidentes de formações de precedentes – incidente de coletivização das decisões), ter sido produzida com o auxílio e o exercício do contraditório, ainda que mediato, dos interessados diretos, trazendo assim maior confiabilidade no seu processo de formação.

Vale mencionar que são hipóteses de participação durante o processo coletivo os casos de *amicus curiae*, a realização de audiências públicas e a abertura de fóruns *online* para envio de manifestações diretas por pessoas não atuantes como partes no processo.

De outro lado, a participação após o processo coletivo tem relação direta com a própria efetividade da tutela jurisdicional, em razão de ser estar diretamente conectada com a busca do bem da vida pelos próprios substituídos processuais.

Assim, após o julgamento de um processo coletivo, seja ela uma ação coletiva ou mesmo um incidente de formação de precedente (IRDR ou julgamento de recurso repetitivo), faz-se necessário que os substituídos processuais ingressem com suas execuções individuais (no caso das ações coletivas) ou com suas ações de conhecimento individuais (no caso do IRDR ou julgamento de recurso repetitivo) para que consigam obter o bem da vida discutido coletivamente.

Esclareça que esta modalidade de participação individual é, sem dúvida, a mais importante, pois, sem ela, o processo coletivo apenas terá solucionado a controvérsia no campo jurídico, não trazendo ao mundo material para a alteração jurídica ou a reparação do dano a que se teve submetido os substituídos processuais, o que somente será obtido mediante a sua participação pessoal, por uma execução individual ou um processo de conhecimento individual.

Portanto, somente com o incentivo da participação após o processo coletivo será possível se falar em consecução de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, com a entrega real do bem da vida aos que tiveram seus direitos violados diretamente.

Inclusive, a disseminação da informação de forma correta, fácil e oficial reduz a possibilidade de substituídos processuais serem vítimas de golpes envolvendo ações coletivas e estelionatários, o que, infelizmente, ocorre com grande frequência na realidade brasileira[[2]](#footnote-2).

No entanto, não será possível a obtenção da participação (seja durante ou após o processo coletivo) sem que se alterem os paradigmas atuais do Direito, pois a facilitação da linguagem, o acesso à informação e a publicidade adequada das informações somente serão obtidas mediante uma série de recursos visuais, tecnológicos e didáticos.

A organização social reflete no Direito e vice-versa. Contemporaneamente, a necessidade deflagrada pela pandemia da Covid-19 de virtualização do Sistema de Justiça gerou resposta às demandas internas e externas de modernização e de acesso à linguagem jurídica.

A Visual Law foi pautada em instâncias jurídicas em todo o Brasil, com a sua normatização pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 347/2020, que prevê que “sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de Visual Law que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis” (CNJ, 2020).

Esta metodologia pode incentivar a participação de outros sujeitos coletivos e outros sujeitos individuais dotados de conhecimento e representatividade via *amicus curiae* e também fomentar a participação direta dos substituídos via audiências públicas e oitiva via fóruns *online* de discussões sobre o processo.

Com a adoção da Visual Law em atos judiciais estratégicos no processo coletivo, proporciona-se maior publicidade, bem como se facilita a linguagem para que corresponda ao conhecimento do público em geral, cabendo assim a identificação do objeto litigioso da ação coletiva ou objeto litigioso do incidente de formação do precedente (qual matéria será julgada de forma vinculante), partes no processo, possíveis repercussões práticas, possíveis problemas já identificados, formas para se encaminhar sugestões, dentre outras.

Inclusive, é de suma importância que sejam utilizados recursos visuais como tabelas, esquemas de explicação, slides, vídeos de pessoas especializadas, elaboração de apostilas sobre os conteúdos debatidos no processo, resumos acerca da petição inicial e da própria contestação, elaboração de sites com a distribuição de informações acerca de como participar, e acesso a documentos necessários para leitura e participação, dentre outros tantos instrumentos existentes.

Com isso, os substituídos processuais poderão efetivamente participar do processo, com a elaboração de manifestações em audiências públicas de forma informada, envio de sugestões para fóruns *online* criados para a discussão aberta do problema social, ou até mesmo a disponibilização para participar diretamente como *amicus curiae*, quando o seu conhecimento acerca da situação seja notório e amplo, capaz de demonstrar uma nova ótica para o problema.

Um exemplo é bom para ilustrar. Imagine um caso em que um rio tenha sido supostamente poluído por uma determinada sociedade empresarial, em uma zona pesqueira de um município. Nesse processo, será necessário demonstrar pericialmente que houve a efetiva poluição do rio, mas também deverá compreender a participação dos próprios pescadores para demonstrar que a poluição afetou a fauna local, com a diminuição e mortandade de espécies, o que será feito das mais diversas maneiras.

Neste mesmo exemplo, ainda pode existir interesse do agente poluidor em realizar um acordo coletivo a fim de reparar os danos, o que somente será possível com a identificação dos danos reais, sejam materiais, sejam imateriais. Isso se obtém com a participação da comunidade afetada e a oitiva dos interessados, seja diretamente, seja por representante da classe.

Porém, o público local apenas terá a possibilidade de participar caso possua conhecimento do processo judicial, dos atos processuais (petição inicial, contestação, decisões judiciais) e também dos próprios documentos que acompanham o processo. Entretanto, de nada adiante disponibilizar documentos revestidos de linguagem jurídica de difícil entendimento e cópias de processos judiciais que, muitas vezes, podem superar as 5.000 (cinco mil) páginas.

Assim, é necessária a disponibilização de resumos acerca do processo e dos atos processuais com uma linguagem fácil e acessível, esquemas de explicação do objeto litigioso e a informação clara e acessível dos meios de participação individual e pessoal, inclusive com a indicação de links de sites ou locais para envio de manifestações ou comparecimento pessoal, com dia, hora e local.

Frise-se que os sujeitos envolvidos nestas demandas são geralmente hipossuficientes (informacionais, técnicos e muitas vezes econômicos), motivo pelo qual somente com a utilização de recursos de acessibilidade, como os fornecidos pela Visual Law, com a adaptação do discurso e a disponibilização das informações judiciais de forma facilitada aos seus receptores, fazendo jus as suas necessidades e fragilidades, será possível obter uma participação efetiva e informada dos substituídos processuais.

De forma didática, segue um exemplo de resumo expandido de decisão saneadora em processo coletivo com aplicação da metodologia Visual Law em caso fictício.

FIGURA – Resumo Expandido de Decisão Saneadora em Processo Coletivo de Caso Fictício



Fonte: o autor (2023).

4.2 VISUAL LAW E A PARTICIPAÇÃO APÓS O PROCESSO COLETIVO

A Visual Law pode contribuir na fase de execução de processos coletivos, sejam eles ações coletivas ou decisões estruturais, execuções individuais decorrentes de sentenças coletivas, ajuizamentos de processos de conhecimentos após a edição de Precedentes Vinculantes, ou até mesmo para incentivar a realização de acordos coletivos.

No caso da participação após o processo coletivo, tem-se uma maior preocupação com o acesso à informação acerca do título executivo formado. Aqui, não se tem tanta preocupação mais com a publicidade dos atos processuais pretéritos do processo coletivo, mas sim com o conteúdo da decisão formada e da forma como esta decisão poderá interferir na vida individual dos substituídos processuais.

Frise-se que esta interferência na vida pessoal dos substituídos processuais pode vir por diversas maneiras, tanto positivas como negativas.

Assim, por exemplo, positivamente, podem haver casos em que uma ação coletiva é julgada procedente para conceder algum bem da vida aos substituídos processuais, que deverão então buscá-los por meio de execuções individuais. Por exemplo, um sindicato que ganha uma ação coletiva (ou mesmo um IRDR ou julgamento de recurso repetitivo), para determinar o pagamento de uma determinada vantagem patrimonial a uma classe de servidores públicos.

Nesta situação, é de suma importância que o servidor tenha acesso à informação para poder promover o ajuizamento do seu pedido de cumprimento de sentença individual decorrente da sentença coletiva (caso da ação coletiva), ou promover o ajuizamento de sua ação de conhecimento individual para a busca da vantagem patrimonial reconhecida por meio de um precedente vinculante formado em IRDR ou julgamento de recurso repetitivo.

Um exemplo prático de utilização de recursos de Visual Law para estes casos é o esquema elaborado pelo TJPR após o julgamento do IRDR 007, que tratava da possibilidade de servidores temporários contratados pelo Estado do Paraná mediante processo seletivo simplificado por desempenharem as mesmas funções dos cargos equivalentes efetivos, poderem receber “Adicional de Atividade Penitenciária”. Vejamos:

FIGURA – Tese do IRDR 007 do TJPR com ferramentas de Visual Law



Fonte: TJPR (2017).

Menciona-se que não é suficiente apenas a edição de instrumentos de facilitação do discurso, também se faz necessário que esta informação seja efetivamente disponibilizada em sites e outros mecanismos de acesso à informação para que o seu conteúdo chegue aos substituídos processuais, e estes possam ingressar com suas respectivas ações de conhecimento para postular o pagamento da verba.

Dessa maneira, o que se quer com a adoção da Visual Law é a edição de esquemas de facilitação do discurso jurídico, trazendo para o mundo material o conteúdo do título judicial e a forma como a decisão judicial proferida poderá interferir na vida dos substitutos processuais, com a consequente disponibilização de informações acerca das possíveis formas de participação e resgate do bem da vida concedido.

Sugere-se assim a adoção, de uma forma geral, da técnica de elaboração de resumo expandido como ferramenta da Visual Law, tal qual aplicado no resumo expandido do caso fictício, acima demonstrado. De forma clara, identifica-se a coisa julgada formada e o objeto vinculante decorrente da formação do precedente, os possíveis sujeitos individuais beneficiados, as formas de participação na execução; ou em processos estruturais; elaboração de sites com informações acerca das formas de participação, execução e obtenção do bem da vida; dentre outras.

A Visual Law concretiza o acesso à Justiça, de forma a destacar informações básicas para execução do processo coletivo. Por exemplo, destacar, sem juridiquês, a possibilidade de o próprio sindicato representar a parte; ou a existência de um link para ter acesso a mais informações; ou até um canal para quem quiser aderir a um acordo coletivo.

Portanto, somente com a facilitação da linguagem para que público direcionado tenha ciência do conteúdo do título executivo judicial coletivo formado e com a disponibilização de informações fáceis, acessíveis e adequadas a esse público acerca das formas de participação e execução na busca pelo bem da vida reconhecido no processo coletivo, será possível falar na consecução do objetivo máximo da jurisdição, qual seja a concessão de uma tutela justa, efetiva e adequada.

**5 CONCLUSÃO**

A jurisdição existe para que o jurisdicionado tenha a obtenção do seu bem da vida, o reconhecimento do seu direito violado e, por fim, a consecução máxima da paz social buscada. Porém, nenhum desses objetivos será obtido sem a efetiva transposição do discurso jurídico para o público realmente atingido pelo seu conteúdo.

Em processos coletivos, o tema não é diferente. Aqui, como também nos processos individuais, tem-se que adotar medidas para que a linguagem jurídica e as informações fundamentais do processo judicial cheguem nos verdadeiros interessados, que, no caso, são os substituídos individuais ou a sociedade em geral, como nos casos dos direitos difusos e/ou coletivos.

Neste artigo, buscou-se indicar possibilidades da aplicação da metodologia nesses casos, por meio de procedimentos teóricos e práticos. Considera-se que, a partir da aplicação da Visual Law, as etapas e as informações durante e após o processo coletivo tornam-se mais claras. No resumo expandido, identifica-se a coisa julgada formada, o objeto vinculante decorrente da formação do precedente, os possíveis sujeitos individuais beneficiados, informações acerca das formas de participação, execução e obtenção do bem da vida.

Isso demonstra que a Visual Law é um campo que pode ser explorado processualmente para promover a participação dos substituídos processuais (indivíduos, grupo atingido ou sociedade em geral), o que servirá tanto como mecanismo de legitimação do processo coletivo, como também forma de obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, entregando o bem da vida àqueles que foram diretamente afetados com a violação do direito.

**REFERÊNCIAS**

AGUIAR, K. S. Visual Law: como a experiência do Direito pode ser aprimorada. *In*: SOUZA, Bernardo de Azevedo; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (Org.). **Visual Law**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

BENJAMIN, H. A. MARQUES, C. L. BESSA, L. R. **Manual de Direito do Consumidor**. Ed 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRANCO, P. O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito humano à compreensão. Centro de Estudos Sociais, Laboratório Associado – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. **Oficina n. 305**. 2008.

BRASIL. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.** **12.527**, de 18 de novembro de 2011, que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRITTO, M. C. S.; CRUZ, F. B. Visual Law e Inovação: uma nova percepção para o processo eletrônico no direito brasileiro (Entrevista), **Humanidades&Inovação**, v. 8, n. 47, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5659>. Acesso em: 8 jan. 2022.

CARVALHO, L. A.; NEGRI, S. Innovations in the Legal Services Supported by the Use of Visual Law: the reality in Finland and Belgium, **Humanidades&Inovação**, v. 8, n. 47, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5656>. Acesso em: 08 jan. 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 347/2020**, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>. Acesso em: 08 jan. 2022.

DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 4. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FOSCACHES, Gabril Valez. Por que e como usar a linguagem clara: planejamento linguístico para democratizar a justiça. **Revista científica do STJ**, n. 1, 2020.

GARTH, Bryant. CAPPELLETI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo** – Crítica à Supremacia Judicial e Diálogos Institucionais. Belo Horizonto: Fórum, 2017.

GUIMARÃES, L. H. P. A. A Simplificação da Linguagem Jurídica como Instrumento

Fundamental de Acesso à Justiça, Publ. UEPG. **Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes**, v. 20, n. 2, Ponta Grossa, jul/dez. 2012.

GUIMARÃES, P. B. V.; XAVIER, Y. M. A. Smart cities e direito: conceitos e parâmetros de investigação da governança urbana contemporânea. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, 2016.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002.

HAGAN, M. **A Visual Approach to Law**. Miscellaneous Law School Publications. 2017.

Disponível em: <http://repository.law.umich.edu/miscellaneous/36>. Acesso em: 05 jan. 2022.

IPESPE – Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. Dezembro de 2019.

Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/12/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em: 13 mar 2021

LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. **Coletivização da prova:** técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de ciências humanas, letras e artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

MENDONÇA, J. V. S. Direito Administrativo e Inovação: limites e possibilidades. **Revista de Direito Administrativo Constitucional**. v. 17. n. 69. 2017.

MILARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista Crítica do Direito**, São Paulo, vol. 66, p. 88-105, 2015.

OSNA, Gustavo. Coletivização total e coletivização parcial: aportes comparados e o processo civil brasileiro.**Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v.1, p.115-138, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SLAIBI. A. L. G. **Uma Crítica à Linguagem Jurídica: acesso, técnica, violência e efetividade**. UNIFACS, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4810/3164>. Acesso em: 08 jan. 2022.

SOUZA, Bernardo de Azevedo; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (Org.). **Visual Law**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

PESSOA, Thiago Simões. Os novos conflitos coletivos e a readequação da atuação da fazenda pública. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, n. 95, p. 101-118, mar/abril, 2020.

PESSOA, Thiago Simões. O novo processo coletivo brasileiro. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 10, p. 283-317, 2019.

PESSOA, Thiago Simões. **Ação coletiva de Produção Antecipada de Provas**. Curitiba: Juruá, 2020.

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **IRDR 007** sobre a Possibilidade de servidores temporários contratados pelo Estado do Paraná mediante processo seletivo simplificado por desempenharem as mesmas funções dos cargos equivalentes efetivos, poderem receber “Adicional de Atividade Penitenciária”, 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/irdr-julgados?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2Firdr-julgados&_101_assetEntryId=15916947&_101_type=content&_101_groupId=2640044&_101_urlTitle=tema-7&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Firdr-julgados%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Daap%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Firdr-julgados&inheritRedirect=true>. Acesso em: 18 jan. 2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e**. “Class action” e mandado de segurança coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1990.

1. Para mais informações consultar: OSNA, Gustavo. Coletivização total e coletivização parcial: aportes comparados e o processo civil brasileiro.**Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v.1, p.115-138, 2015. [↑](#footnote-ref-1)
2. Por exemplo, o caso de estelionatários que se identificam como advogados e pedem depósitos bancários para liberar valores de ações judiciais coletivas que beneficiam educadores no Paraná, disponível em: <https://appsindicato.org.br/app-sindicato-alerta-para-tentativas-de-golpe-contra-a-categoria-usando-acoes-judiciais/>. [↑](#footnote-ref-2)